



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.001529/2002-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.911 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000, 2001

DCOMP. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Não se reconhece a parte do direito creditório de saldo negativo quando não está comprovado o IRRF que lhe daria fundamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao recurso voluntário, por maioria, para que seja reconhecido o direito creditório adicional de R\$ 3.723.195,51, correspondente a IRRF oriundo de aplicações financeiras no ano 2001. Vencido o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, que reconhecia o direito creditório em maior extensão.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A (sucieda por OI S/A), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-24.449 (fls. 3345), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 3612) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

Trata-se de pedidos de compensação de débitos de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS, referentes aos períodos de apuração julho/1999 a abril/2002, convertidos posteriormente em Declarações de Compensação, com créditos contra a Fazenda Pública oriundos de retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre Rendimentos de Aplicações Financeiras e Juros sobre Capital Próprio dos anos-calendário de 2000 e 2001.

Ressalte-se que a este processo foram apensados outros pedidos, referentes ao processo nº 10070.002422/2002-10.

A demonstração completa de todos os processos, créditos e valores reunidos no presente feito pode ser encontrada no quadro de fls. 3353 a 3357, inclusive com a indicação das DCOMPs que foram retificadas pelo contribuinte no decurso dos diversos procedimentos de fiscalização.

De se notar que, num primeiro momento, o processo nº 10070.002422/2002-10 não se encontrava apensado ao presente processo (nº 10070.001529/2002-41), de forma que a sua movimentação ocorria juntamente com diversos apensos, consubstanciados nos autos de nº 13706.000428/2003-16, 13708.000402/2003-40, 13706.000644/2003-53, 13706.000528/2003-34, 10070.000515/2003-91, 13706.000472/2003-18, 13706.000590/2003-26, 10070.000508/2003-99, 13708.000628/2003-41, 13708.000505/2003-18, 10070.000537/2003-51.

Posteriormente, em 2007, todos os processos citados foram apensados a este, que passou a controlar a totalidade dos valores envolvidos, a saber:

Créditos (valor original total) - R\$ 208.210.502,81

Débitos (valor original total) - R\$ 237.415.894,45

Em 2005, foram emitidos despachos decisórios proferidos pela DERAT/RJ, baseados nos Pareceres Conclusivos nº 227/2005 e nº 213/2005, que não reconheceram os direitos creditórios pleiteados e conseqüentemente não homologaram os pedidos/declarações de compensação formulados.

Ocorre que a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, decidiu acolher, por unanimidade, preliminar de nulidade da decisão proferida, sob o argumento de vício material decorrente da ausência denexo causal entre os fundamentos adotados e a conclusão presente no despacho.

Após a realização de novas diligências, foi proferido novo Despacho Decisório pela DERAT/RJ, cujo conteúdo em síntese, reproduzimos a seguir:

1. Nos anos-calendário de 2000 e 2001 a interessada apresentou DIPJ informando saldo negativo de IRPJ nos valores de R\$ 96.485.861,45 e R\$ 111.785.054,55, respectivamente (fls. 448 e 449);
2. A Informação Fiscal relata que a interessada, regularmente intimada, não apresentou documentação que possibilitasse comprovar, de forma inequívoca, o valor total de IRRF decorrente dos rendimentos provenientes de Juros sobre Capital Próprio (JCP), bem como os oriundos do recebimento de rendimentos de aplicações financeiras;
3. Por essa razão, para efeito de cálculo do saldo negativo de IRPJ somente devem ser considerados os valores de IRRF constantes das DIRF dos anos-calendário 2000 e 2001 (fls. 529 e 548), ou seja, R\$ 23.145.249,02 e R\$ 84.275.235,14, respectivamente;
4. Os valores informados na linha 23 da Ficha 06A (Demonstração de Resultado), concernentes aos rendimentos de JCP dos anos-calendário 2000 e 2001, foram confirmados pela interessada nas planilhas apresentadas (fls. 574/578), nos valores de R\$ 477.108.997,65 e R\$ 517.575.371,36, respectivamente;
5. Tais valores foram informados na linha 35, da Ficha 06A (fls. 442 e 493), correspondendo ao pagamento de JCP; entretanto, o Sistema DIRF (fls. 727 e 728) não informa valores de IRRF correspondentes ao pagamento de JCP pela interessada (código de recolhimento 5706);
6. Não ficando comprovado o pagamento ou crédito de JCP, a linha 35, da Ficha 06A, não deve ser preenchida, ajustando-se os valores das Fichas 06A e 09A (Demonstração do Lucro Real);
7. Após os ajustes das referidas fichas, a interessada apresenta Imposto de Renda a Pagar, a ser informado na Ficha 12A, nos valores de R\$ 96.132.000,39 e R\$ 58.744.496,00, para os anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente;
8. O fiscal responsável pela diligência conclui, assim, que não resta comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado no Pedido de Restituição, indispensáveis à compensação pretendida, conforme determina expressamente o artigo 170 do CTN;
9. Ressalta, ainda, que consultas aos sistemas da Receita Federal revelam que a interessada efetuou compensações sem processo no decorrer do ano-calendário de 2001, com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, conforme demonstram os extratos de fls. 738/741 e as consultas às DCTF de fls. 742/781;
10. Além disso, consultas ao sistema SIEF-PERDCOMP (fls. 729/737) demonstram que até a data da emissão desse Parecer a interessada apresentou as DCOMP listadas na planilha de fls. 790 utilizando o crédito objeto do processo ora examinado, observando-se que as DCOMP listadas às fls. 736/737, à exceção da DCOMP nº 22133.84017.280104.1.7.02-0009, estão vinculadas ao processo nº 13708.000627/2003-04, motivo pelo qual não foram relacionadas na referida planilha;
11. Diante do exposto, propôs o fiscal responsável pela diligência o não reconhecimento do direito creditório, além da não homologação das DCOMP e PER/DCOMP constantes do processo raiz e apensos;
12. Com base no Parecer Conclusivo foi emitido, em 07/10/2008, o Despacho Decisório de fls. 792, que ratificou, na íntegra, a proposta do autor da diligência.

Inconformada com a nova decisão proferida pela DERAT/RJ, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentos, com os seguintes argumentos:

1. Em 31/05/2002, protocolou Pedido de Restituição (fls. 05) e na mesma data foram protocolados Pedidos de Compensação (fls. 01/04), aproveitando integralmente crédito para fins de quitação de débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração julho/1999 a abril/2002;
2. O crédito pleiteado refere-se ao IRRF decorrente de retenções envolvendo o recebimento de JCP e aplicações financeiras nos anos de 2000 e 2001;
3. Posteriormente, em julho/2002, apresentou novo pedido de restituição, no valor de R\$ 24.919.511,82, também abrangendo créditos referentes a IRRF oriundo de retenções havidas no recebimento de JCP e aplicações financeiras nos anos de 2000 e 2001, dando origem ao processo nº 10070.002422/2002-10;
4. Além desse novo pedido de restituição foram apresentados pedidos de compensação com débitos de IRRF, CSLL, PIS e COFINS, aproveitando parcialmente tais créditos;
5. Apresentou outras compensações, nas quais aproveitou o restante dos créditos de IRRF, abrangendo JCP e aplicações financeiras, que deram origem a diversos processos, todos em apenso;
6. Em análise preliminar do direito creditório (fls. 215), foram confirmados os recolhimentos dos DARF que instruem o presente processo, sendo, todavia, solicitada diligência para aferição da certeza e liquidez do crédito, que foi tratado como saldo negativo e não como IRRF sobre JCP;
7. A compensação de IRRF sobre JCP somente é possível caso comprovada a retenção a maior; porém, ao não exercer atividades operacionais por ser apenas uma "holding", tem-se que os valores retidos de IRRF sobre aplicações financeiras e JCP se confundem, em sua integralidade, com o saldo negativo dos anos fiscalizados;
8. Em razão da superveniência da Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação constantes do presente processo e seus apensos foram transformados em Declarações de Compensação;
9. Após uma breve síntese dos fatos que ensejaram a declaração de nulidade dos despachos decisórios proferidos, esclarece que, analisando em conjunto os pedidos de restituição e as declarações de compensação, a Receita Federal proferiu um novo e único Despacho Decisório, com base no Parecer Conclusivo nº 124/2008, no qual novamente deixa de homologar as compensações por ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado;
10. Ao concluir pela inexistência de saldo negativo para o período, a autoridade fiscal confundiu a sistemática de contabilização e declaração dos valores recebidos a título de JCP, na reapuração dos resultados dos anos-calendário de 2000 e 2001;
11. Todavia, tal decisão deve ser reformada, em razão: a) da homologação tácita das compensações protocoladas antes de 20/10/2003, visto que o primeiro despacho decisório foi anulado por vício material (e não formal), motivo pelo qual não se interrompeu o prazo para análise das compensações declaradas; b) da impossibilidade de reapuração dos resultados dos anos-calendário de 2000 e 2001, em face da preclusão do direito do Fisco de alterar dados de períodos já decaídos; e c) da existência de saldo negativo apto a gerar os créditos compensados;
12. De acordo com o disposto no art. 74, "caput", §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996, a simples declaração de compensação apresentada ao Fisco passou a ter o condão de extinguir a obrigação tributária sob condição resolutória de ulterior homologação, seja ela expressa ou tácita (pelo decurso do prazo decadencial), significando que o procedimento realizado exclusivamente pelo contribuinte já

produz os efeitos atinentes ao desaparecimento do crédito tributário, cabendo ao agente público emanar apenas um ato administrativo meramente confirmatório;

13. Assim, a declaração de compensação tem o mesmo efeito do pagamento antecipado nos casos dos tributos lançados por homologação: ambos tem a capacidade de extinguir imediatamente o crédito tributário sem o prévio exame da autoridade administrativa;

14. Nesse caso, os pedidos de restituição/compensação (posteriormente convertidos em declaração de restituição/compensação), estão sujeitos às disposições do artigo 156, inciso VII, c/c artigo 150, §§ 1º e 4º, ambos do CTN;

15. Ante a evidente sujeição da declaração de compensação ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Fazenda Pública expressamente a homologue (como ocorre no pagamento antecipado), o legislador ordinário decidiu por incluir tal entendimento no corpo da Lei n. 9.430/1996 (introduzindo o § 5º no artigo 74, por meio da Lei n. 10.833/2003), reconhecendo a necessidade de positivar aquilo que já decorria da própria interpretação sistemática do CTN, qual seja, o prazo decadencial de cinco anos para o Fisco analisar a compensação declarada;

16. Se o Fisco deixa transcorrer esse prazo sem notificar o contribuinte acerca da regularidade (ou não) do pedido de compensação, o pagamento efetuado torna-se definitivo, via homologação tácita da compensação;

17. Apesar da decisão da DRJ ter sido proferida ainda em 2006, dentro do prazo de cinco anos a contar da apresentação dos pedidos de compensação, a interessada somente foi intimada do novo despacho decisório em 20/10/2008, logo, configurada está a homologação tácita pelo transcurso de mais de cinco anos entre a apresentação das compensações e sua análise válida (a primeira foi anulada por ser manifestamente não fundamentada);

18. Por outro lado, o Fisco reapurou, em 2008, o resultado de período declarado, questionando o critério de preenchimento das DIPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001, modificando os efeitos da receita de JCP, estornando o lançamento efetuado, e modificando, conseqüentemente, o resultado final, que passou de saldo negativo para imposto a pagar;

19. Tal reapuração, porém, não é permitida, pois se trata de período para o qual o Fisco já homologou tacitamente os recolhimentos efetuados pela interessada;

20. As obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores praticados em 2000 e 2001 já estão definitivamente extintas ou pelo pagamento ou pela decadência, de modo que suas declarações fiscais não podem mais ser alteradas em razão da preclusão do direito de cobrar eventuais diferenças, sendo defeso ao Fisco discutir a base de cálculo de tributo relativo a período decaído, por se tratar de situação jurídica consolidada, já que se reporta a período pretérito alcançado pela decadência;

21. No caso dos autos, os créditos fiscais decorrem de pagamentos indevidos de IRPJ (saldo negativo, retenções a maior), cujo regime é o do lançamento por homologação, no qual o direito do Fisco de lançar eventuais créditos caduca em cinco anos contados do fato gerador, como dispõe o art. 150, § 4º, do CTN;

22. Assim, a Fiscalização somente pode questionar os resultados apresentados em suas declarações fiscais dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário, afinal, se já não mais é permitido lançar tributo supostamente devido, tampouco poderá ser revista sua declaração fiscal (que só existe para permitir a análise de eventual tributo em aberto);

23. Restando demonstrado que o direito de efetuar o lançamento de eventuais diferenças na apuração do tributo devido já se encontra decaído, de modo que não

pode mais haver discussão sobre os resultados declarados em DCTF e DIPJ, e uma vez que não se pode discutir sobre o efetivo pagamento do valor constante nos DARF do período (retenção de IRRF), não há como se sustentar a alegada inexistência do crédito.

No que tange ao mérito, a impugnante fez longas considerações sobre a natureza contábil dos juros sobre o capital próprio, a aplicação do regime de competência para a espécie e os procedimentos de dedutibilidade, que estariam regulas pela Receita Federal.

Assim, quando da apuração do IRPJ e da CSLL, os valores pagos a título de juros sobre o capital próprio já seriam considerados como despesa, sendo necessário observar apenas o ajuste aos limites de dedução. Por outro lado, a CVM entende que os juros sobre o capital próprio não podem transitar pelo resultado, o que, para fins de declaração, equivale a dizer que juros sobre o capital próprio e dividendos são figuras idênticas.

Aduz, ainda, que na distribuição de juros sobre o capital próprio a pessoa jurídica que efetua o pagamento incorre em despesa financeira, passível de dedução, sendo a contrapartida - receita financeira - considerada como "Outras Adições" para fins de determinação da base tributável.

Nesse sentido, as sociedades anônimas de capital aberto não poderiam deixar de considerar os efeitos de um pagamento ou de um recebimento de juros sobre o capital próprio em suas bases, eis que, se contabilmente o efeito no resultado foi anulado por meio de uma reversão, para fins fiscais tal efeito deve ser excluído por meio de adição.

E que não foi outro o procedimento adotado pela interessada, pois ao longo do ano-calendário de 2000 houve o recebimento de juros sobre o capital próprio de quatorze diferentes empresas de telefonia, cujo pagamento de juros por essas empresas gerou retenção de IRRF no montante de R\$ 71.566.349,67, valor esse que corresponde à antecipação do imposto de renda devido ao final do exercício pela interessada (recebedora dos valores de JCP), sendo um dos componentes do saldo negativo utilizado para compensação.

Quanto aos fatos objeto da demanda, a empresa assim se manifestou:

- 1. O reconhecimento pela interessada do recebimento como receita dos valores de JCP foi informado na linha 23 da ficha 06A, nos moldes indicados pelo Manual de Preenchimento da DIPJ, assim, ao contrário do afirmado pela autoridade fiscal, não houve pagamento de JCP pela interessada nos anos de 2000 e 2001, mas apenas recebimento;*
- 2. A prova disso é que o valor adicionado como receita na ficha 09A da DIPJ (outras adições) é exatamente o valor informado na ficha 06A, linha 23, isto porque, visando atender as exigências da CVM de afastar o JCP da Demonstração do Resultado, a interessada realizou o estorno da receita de JCP informada na linha 23, por meio do lançamento como despesa na linha 35, sendo esse exatamente o valor questionado pela autoridade administrativa na composição do saldo negativo utilizado como base na compensação pleiteada;*
- 3. Ainda que os lançamentos contábeis nas fichas 06A indiquem a anulação do efeito dos juros sobre o resultado (lançamentos a crédito e a débito), o fato é que sua adição na linha 23 da ficha 09A demonstra que a receita foi regularmente oferecida à tributação;*
- 4. Eventual despesa financeira decorrente de pagamento de JCP deveria estar escriturada no LALUR; entretanto, tal escrituração não ocorreu por um simples*

motivo: não houve pagamentos de JCP pela interessada nos anos calendário de 2000 e 2001;

5. Assim, o caso concreto não é de comprovação de pagamento de JCP pela interessada (pois tais pagamentos não ocorreram), mas sim de critério de contabilização e preenchimento da DIPJ no que tange às receitas recebidas a título de JCP;

6. A farta documentação trazida aos autos detalha o procedimento efetuado e a correta utilização do montante pleiteado, do mesmo modo que os lançamentos contábeis efetuados pelas fontes pagadoras (teses estaduais) e os extratos de conta corrente possibilitam a comprovação do recolhimento dos valores efetivamente retidos através de DARF, conjunto esse que demonstra de forma inequívoca a existência do crédito decorrente de JCP;

7. Quanto ao IRRF incidente sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras, os informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras e os lançamentos contábeis comprovam a efetiva contabilização dos valores.

Por fim, a impugnante alega que a autoridade administrativa invocou como fundamento para a não homologação da compensação a ausência de certeza e liquidez do crédito informado, circunstância que poderá ser comprovada por meio de perícia contábil, visto que a complexidade da matéria e o valor envolvido referendam a necessidade da prova, atendendo ao princípio da verdade material.

Em sessão realizada em 29 de maio de 2009, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade:

I) Rejeitar a preliminar de realização de perícia;

II) Rejeitar a prejudicial de decadência;

III) Reconhecer, parcialmente, a existência dos saldos negativos informados nas DIPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001, nos valores originais de R\$ 93.972.451,76 e R\$ 103.557.917,20, respectivamente, totalizando R\$ 197.530.368,96;

IV) Considerar homologadas tacitamente as compensações declaradas nas DCOMP e PER/DCOMP relacionadas a seguir (tabela 1), anteriores a 20/10/2003, e, por conseguinte, considerar extintos os correspondentes débitos da pessoa jurídica com a Fazenda Nacional;

V) Homologar as compensações dos demais débitos, declaradas nas DCOMP e PER/DCOMP não homologadas tacitamente (tabela 2), até o limite de eventual crédito remanescente, atualizado monetariamente.

As tabelas com os demonstrativos das homologações acima reconhecidas constam das páginas 3349 e 3350 do processo eletrônico.

As ementas a seguir expressam o entendimento exarado naquela instância de julgamento:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000, 2001

PRELIMINAR DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DISPENSA.

Considera-se desnecessária a realização de perícia, se do exame da matéria constata-se que os documentos presentes nos autos são suficientes para o deslinde da pendência.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Ano-calendário: 2000, 2001**PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

Para formar convicção sobre a certeza e liquidez de crédito objeto de compensação declarada, ao Fisco é facultado o direito de reapurar os resultados da pessoa jurídica relativos a períodos já alcançados pela decadência, desde que, manifestando-se exclusivamente acerca da existência dos saldos negativos informados nas DIPJ, deixe de constituir eventual crédito tributário correspondente aos períodos já decaídos.

PREJUDICIAL DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE COMPENSAÇÕES DECLARADAS. DESPACHO DECISÓRIO PROFERIDO APÓS CINCO ANOS. ACOLHIMENTO.

Consideram-se homologadas as compensações declaradas e, por conseguinte, extintos os débitos da pessoa jurídica com a Fazenda Nacional, nos termos do art. 74, § 5o, da Lei nº 9.430/1996 e do art. 156, inciso II, do CTN, se a ciência do Despacho Decisório, proferido em face da anulação do Despacho anterior, ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da entrega das DCOMP e PER/DCOMP.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**Ano-calendário: 2000, 2001**COMPENSAÇÃO DO IRRF INCIDENTE SOBRE RECEITA DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS COM DÉBITOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS. SALDOS NEGATIVOS APURADOS EM DIPJ. RECONHECIMENTO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.*

Se a pessoa jurídica comprova parcialmente, com documentos hábeis e idôneos, a existência dos saldos negativos apurados em DIPJ, oriundos de IRRF incidente sobre receitas de juros sobre capital próprio e rendimentos de aplicações financeiras, impõe-se o reconhecimento da compensação declarada de créditos com débitos de impostos e contribuições federais, informados em DCOMP e PER/DCOMP, até o limite do crédito remanescente, atualizado monetariamente.

Contra a decisão a interessada primeiro protocolizou documento informando sua discordância em relação à compensação de ofício decorrente da intimação recebida por força do Acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento.

Isso porque a Comunicação nº 20/2010 informou que quando das verificações preliminares para o pagamento do valor pleiteado, constatou-se a existência dos débitos administrados pela SRF em aberto e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, relacionados em anexo.

Posteriormente, a interessada apresentou Recurso Voluntário, no qual relatou novamente a cronologia dos fatos e repetiu os mesmos argumentos jurídicos, consubstanciados na decadência de direito de o Fisco refazer a apuração dos anos-calendário de 2000 e 2001 e na comprovação do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras aproveitado nas compensações.

Na primeira vez em que foi apreciado o recurso voluntário, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 1201-000.143 (fls. 3871), para que a RFB adotasse as seguintes medidas:

- a) *A Delegacia de jurisdição do contribuinte promova a anexação ao processo do extrato completo da DIRF sobre as operações financeiras de 2001, visto que o valor das somas não bate com as parcelas das DIRF presentes nos autos, pois ao se cotejar a página 914 com a decisão da DRJ verifica-se que a DIRF soma 29,6 milhões e a DRJ só teria considerado 25,9 milhões;*
- b) *A autoridade competente se manifeste sobre os créditos ainda remanescentes e as possíveis diferenças apuradas, bem assim sobre o argumento de que houve "compensação de ofício" na decisão, elaborando parecer acerca de tais fatos;*
- c) *Adotadas tais providências, deverá ser aberto prazo para que a interessada se manifeste.*

A diligência requerida foi cumprida e reduzida a termo por meio do relatório de fls. 3980, em que a fiscalização informa:

4. *Em atendimento ao item "a" da citada Resolução, o extrato completo da Declaração do Imposto Retido na Fonte (Dirf) sobre operações financeiras do ano-calendário de 2001 foi anexado às fls. 3.918 a 3.959.*

5. *Quanto ao item "b" tem-se o seguinte:*

- *Inicialmente cabe esclarecer que conforme consta do despacho de fls. 3.591. os créditos requeridos de R\$ 96.485.861.45 e de R\$ 111.724.641.35, referentes aos saldos negativos dos anos de 2000 e 2001, foram cadastrados no presente processo e no de nº 15374.724193/2009-63 (apenso), respectivamente. Além disso, foram efetuadas atualizações de valores de débitos de Dcomp retificadoras, bem como a inclusão de outros débitos (de Dcomp) que não haviam sido cadastrados.*

- *A partir do Acórdão 12-24.449. da 4a Turma da DRJ RJ I (fls. 3.345 a 3.425), registraram-se os valores deferidos de R\$ 93.972.451,76 e de R\$ 103.557.917,20 nos respectivos processos e promovidas as compensações (fls. 3.960 a 3.970). Para o presente processo, após tal procedimento restou um saldo credor de R\$ 3.976.078.54, consoante fls. 3.960.*

- *Na sequência, foi emitido a Comunicação nº 20/2010, mencionando o citado Acórdão e também que "quando das verificações preliminares para o pagamento do valor pleiteado, constatou-se a existência dos débitos administrados pela SRF em abertos e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, relacionados em anexo" e que tais débitos seriam compensados com o crédito reconhecido, caso o interessado não se manifestasse no prazo de 15 dias contados da ciência de tal comunicação (fls. 3.581 e 3.591). Os débitos em questão seriam os constantes dos processos 10768.462630/2004-98 e 10768.461211/2004-39 (fls. 3.583 a 3.589). Além disso, foram emitidas cartas cobranças em relação aos débitos não compensados, constantes dos processos nº 13708.000402/2003-40; 13706.000590/2003-26; 10070.002422/2002-10 e 10070.000537/2003-51, apensos ao presente (fls. 3.545 a 3.579 e 3.971 a 3.979); e*

- *Devido ao fato de o interessado ter se manifestado contrariamente à compensação de ofício (fls. 3.612 e 3.614). esta não foi efetivada, visto que o saldo credor permanece (fls. 3.960).*

O contribuinte foi cientificado do resultado da referida diligência e apresentou a manifestação de fls. 3991. Naquele documento, não há qualquer manifestação contrária ao resultado da diligência, mas o contribuinte apresenta novas razões de defesa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 25/02/2010 (fls. 3815) e apresentou o seu recurso voluntário em 26/03/2010, dentro do prazo recursal. O recurso voluntário atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

Todavia, entendo que as novas razões de defesa apresentadas na manifestação de fls. 3991, por ocasião da última diligência fiscal, não podem ser conhecidas, uma vez que já estava extrapolado, em muito, o prazo recursal. A oportunidade dada ao interessado, por ocasião da diligência fiscal, foi a de contradizer o resultado da diligência, o que não pode ser tomado como uma reabertura do prazo recursal.

Em apertada síntese, o presente processo trata de pedidos de restituição com a finalidade de compensação, os quais foram posteriormente convertidos em Declarações de Compensação (DCOMP). O direito creditório pleiteado é o IRRF de rendimentos de aplicações financeiras e de juros sobre o capital próprio dos anos 2000 e 2001. A DRF negou os pedidos. Os pedidos de restituição foram convertidos e utilizados em várias DCOMPs, as quais foram aglutinadas no presente processo.

A DRJ reconheceu a homologação tácita das DCOMP anteriores a 20/10/2003 e reconheceu parte do direito creditório, a título de saldo negativo dos anos 2000 e 2001, no total de R\$ 197.530.368,96. O direito creditório total era de R\$ 208.210.502,81, dividido entre o saldo negativo de 2000 (R\$ 96.485.861,45), e o saldo negativo de 2001 (R\$ 111.724.641,35). A execução da decisão da DRJ está registrada no despacho de fls. 3591.

A tabela seguinte sintetiza a distribuição dos valores envolvidos:

PROCESSO	PEDIDO	JCP		APLICAÇÕES	
		2000	2001	2000	2001
10070.001529/2002-41	R\$ 83.234.049,44	R\$ 71.566.349,63	R\$ 11.667.699,80	-	-
10070.002422/2002-10	R\$ 100.056.941,55	-	R\$ 65.908.192,70	-	R\$ 29.891.596,93
			R\$ 4.257.151,92		
	R\$ 24.919.511,82	-	-	R\$ 24.919.511,82	-
	DEFERIDO	R\$ 71.566.349,63	R\$ 77.636.305,71	R\$ 22.406.102,13	R\$ 25.921.611,49
	NEGADO	-	R\$ 4.196.738,71	R\$ 2.513.409,69	R\$ 3.969.985,44

No que diz respeito ao IRRF sobre JCP no ano 2001, o contribuinte requereu o reconhecimento de pagamentos no valor total de R\$ 81.833.044,42 (11.667.699,80 + 65.908.192,70 + 4.257.151,92), todavia a sua DIPJ apontava pagamentos no total de R\$ 77.636.305,71. A decisão atacada verificou os dados possíveis de ser encontrados nos sistemas de informação da RFB (DIPJ, DIRF, DARF, SIEF) e não encontrou qualquer convergência para um valor específico, razão pela qual adotou o valor declarado pelo interessado em sua DIPJ, resultando no indeferimento do direito creditório em R\$ 4.196.738,71 (fls. 3413).

No que diz respeito ao IRRF sobre aplicações financeiras no ano 2000, o contribuinte requereu o reconhecimento de pagamentos no valor de R\$ 24.919.511,82. A

decisão atacada verificou os dados das declarações do interessado e de suas fontes pagadoras e entendeu que o comprovante de rendimento apresentado pela CEF, no valor de R\$ 14.078.516,50 não atendia os requisitos formais de legitimidade e que não havia informação desse pagamento na correspondente DIRF. Assim, esse valor foi glosado, o que corresponde ao IRRF no valor de R\$ 2.815.703,30. Considerando que a DRJ admitiu IRRF recolhido pelo Banco do Brasil no valor de R\$ 302.293,61, apesar de o contribuinte não ter apresentado o respectivo comprovante de rendimentos, a glosa do IRRF sobre aplicações financeiras no ano 2000 ficou em R\$ 2.513.409,69 (2.815.703,30 - 302.293,61) (fls. 3417).

No que diz respeito ao IRRF sobre aplicações financeiras no ano 2001, o contribuinte requereu o reconhecimento de pagamentos no valor de R\$ R\$ 29.891.596,93. Todavia, a decisão atacada verificou que ele apresentou comprovantes de rendimento que somam apenas de R\$ 23.391.803,04. Considerando que a DRJ admitiu outros recolhimentos de IRRF, não comprovados pelo contribuinte mas informados em DIRF pelas fontes pagadoras, o valor reconhecido chegou a R\$ 25.921.611,49. Assim, a glosa do IRRF sobre aplicações financeiras no ano 2001 ficou em R\$ 3.969.985,44 (29.891.596,93 - 25.921.611,49) (fls. 3421).

O recorrente combate a decisão recorrida, inicialmente, afirmando que o despacho decisório que não homologou as suas compensações realizou, em 2008, nova apuração dos tributos devidos em 2000 e 2001, já alcançados pela decadência.

Verifico que o despacho decisório de fls. 1351 tem como fundamento a divergência entre as várias declarações analisadas, o que levou ao entendimento inicial de que não estaria comprovado o pagamento de JCP por parte do contribuinte e, com isso, a correspondente despesa não poderia ser deduzida do lucro real, levando ao entendimento secundário de que não haveria saldo negativo a restituir.

Todavia, a decisão recorrida não apoiou-se nesse entendimento e passou a analisar as apontadas divergências em relação às receitas de JCP e aplicação financeira por parte do contribuinte e os correspondentes pagamentos de IRRF. Assim, a decisão recorrida parte do imposto devido conforme declarado pelo contribuinte e prossegue na análise da medida da satisfação desse crédito tributário, por meio das antecipações em forma de IRRF.

Com isso, entendo que esta reclamação do recorrente não mais tem objeto no atual momento processual.

Em relação à falta de comprovação do IRRF sobre JCP e sobre aplicações financeiras, apontadas na decisão recorrida, o recorrente não apresenta qualquer argumento, limitando-se a afirmar que os recolhimentos foram comprovados, nos seguintes termos (fls. 3649):

No que diz respeito ao IRRF incidente sobre as receitas decorrentes de aplicação financeiras a Recorrente trouxe aos autos a documentação comprobatória de sua existência, o que é feito por meio dos informes de rendimentos expedidos pelas instituições financeiras, além dos lançamentos contábeis que comprovam a efetiva contabilização dos valores pela empresa.

Sem embargo disso, ressalte-se que todos os valores foram auditados por auditoria externa independente, encontrando-se em consonância com as normas contábeis existentes.

Entendo que a afirmação do recorrente, desacompanhada de qualquer evidência, não é suficiente para afastar os fatos apontados na decisão recorrida, de que não

Processo nº 10070.001529/2002-41
Acórdão n.º **1201-002.911**

S1-C2T1
Fl. 4.097

haveria nos autos prova daqueles pagamentos que fundamentam o entendimento adotado e ora combatido.

Todavia, ao analisar os documentos juntados na referida diligência, o colegiado constatou que a soma dos recolhimentos de IRRF nos códigos 3426, 5273 e 6800 é de R\$ 29.644.807,00 (10.180.143,07 + 7.305.682,32 + 12.158.981,61), conforme fls. 3959, e não o valor reconhecido pela decisão recorrida, no valor de R\$ 25.921.611,49. Assim, entendo que cabe reparo à decisão recorrida, para que seja reconhecido o valor adicional de R\$ 3.723.195,51 (29.644.807,00 - 25.921.611,49), relativo ao IRRF oriundo de aplicações financeiras no ano 2001.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para que seja reconhecido o direito creditório adicional de R\$ 3.723.195,51.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator